



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 380, de 2011, que *altera a Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde, e nº 358, de 2012, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que os índices de reajuste das mensalidades dos planos de saúde sejam aplicados à remuneração por consultas médicas.*

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, e nº 358, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que tramitam em conjunto.

SF/18345.81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

As propostas vinculam os reajustes aplicados aos valores pagos pelas operadoras de planos de saúde, a título de remuneração pelas consultas médicas, aos reajustes dos valores pagos pelos beneficiários desses planos.

Para tanto, o PLS nº 380, de 2011, altera o art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de forma a conferir-lhe competência para homologar e fiscalizar o cumprimento de acordos que reajustem a remuneração dos médicos, de forma a garantir-lhes a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos.

A cláusula de vigência prevê uma vacância da lei pelo prazo de cento e oitenta dias.

O PLS nº 358, de 2012, por sua vez, pretende acrescer art. 18-A à Lei nº 9.656, de 1998, para determinar que qualquer reajuste de mensalidades pagas pelos beneficiários de planos de assistência à saúde seja obrigatoriamente repassado, no mesmo percentual, à tabela de remuneração pelos serviços médicos. A lei passaria a vigorar noventa dias após sua publicação.

Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão em caráter terminativo.

As proposições não foram objeto de emendas.

Os autores justificam a iniciativa com base no fato de que a remuneração pelos serviços médicos, paga pelas operadoras de planos de assistência à saúde, não tem acompanhado os reajustes aplicados às mensalidades cobradas dos beneficiários. Os resultados têm sido a defasagem remuneratória e a crescente insatisfação por parte de mais de cento e setenta mil médicos no País. Essa insatisfação, por sua vez, reflete-se em paralisações de âmbito nacional e na falta de prestígio dos profissionais médicos.

SF/18345.81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada nas proposições. É certo que a remuneração pelas consultas há sempre de ser adequada diante da complexidade do atendimento prestado pelos médicos. Sem uma contrapartida justa, é compreensível que os profissionais da área da saúde se sintam desvalorizados após tantos anos dedicados exclusivamente à Medicina e à constante atualização de seus conhecimentos.

Por outro lado, cabe reconhecer que recentes alterações na legislação pertinente contemplam avanços tendentes à correção dessas distorções. Em particular, destacamos a obrigatoriedade de adoção de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços, que, entre outros direitos, obrigações e responsabilidades, disponham sobre *a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados* (inciso II do § 2º do art. 17-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.003, de 2014, à Lei nº 9.656, de 1998).

A propósito, nos termos definidos no § 4º do citado art. 17-A dessa Lei, é prevista a interveniência da Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nesse processo de negociação, muito embora de forma ainda bastante residual, pois restrita à hipótese da não fixação dos reajustes no prazo de noventa dias, contado do início de cada ano-calendário. Somente nessa situação, a ANS participaria do processo, definindo o reajuste a ser praticado.

Dessa forma, entendemos que o PLS nº 380, de 2011, vem consolidar e reforçar o processo definido pela Lei nº 13.003, de 2014, na

SF/18345.81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

medida em que sujeita os referidos acordos de negociação entre as partes contratantes à homologação e fiscalização da ANS, garantindo-lhes ainda a aplicação de índices equivalentes aos concedidos aos reajustes de mensalidades dos beneficiários dos planos.

Portanto, o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2011, é pertinente e adequado e, sem dúvida, contribui para o aperfeiçoamento da institucionalização do processo de negociação entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

Com a aprovação do PLS nº 380, de 2011, certamente sairão fortalecidos o necessário resgate dos honorários e a melhor assistência aos pacientes.

Muito embora o PLS nº 358, de 2012, em última instância, assegure também reajustes aos prestadores de serviços, entendemos mais abrangentes e consentâneos com as recentes alterações legais os mecanismos estipulados com o PLS nº 380, de 2011, vez que atribui à ANS – órgão responsável pela regulação do setor de saúde suplementar – a competência para fazer cumprir a equiparação de reajustes de honorários médicos e mensalidades dos beneficiários.

III – VOTO

Em face do exposto, e em consonância com o art. 133, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela pelo arquivamento do PLS nº 358, de 2012 e aprovação do PLS nº 380, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N.º - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Senado nº 380, de 2011:

SF/18345.81369-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XLIII, ao art. 4º, da Lei n.º 9.961, de 2000:

Art. 4º.....

| -

XLIII – homologar e fazer cumprir reajustes de honorários médicos, observados os parâmetros de reajustes das mensalidades dos beneficiários.”

**SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

SF/18345.81369-94